

NORMA INTERNA CPPI Nº 003/2023

Dispõe sobre Educação Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA - CPPI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consórcio, após a devida aprovação em Assembleia Geral Ordinária, considerando a necessidade de estabelecer as regras que regulamentam o Serviço de Inspeção Municipal para fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito dos municípios consorciados ao CPPI,

RESOLVE:

Art.1º Entende-se por Educação Sanitária o conjunto de atividades contínuas com objetivo de levar conhecimento aos produtores e a população sobre a importância dos cuidados com a higiene, como a higienização das mãos, utensílios e ambiente para manipulação de alimentos e insumos.

Art.2º O objetivo desta norma é promover o interesse das pessoas à buscar produtos que tenham qualidade e inocuidade para serem consumidos, além de induzir as pessoas a selecionar mercadorias, visando promover a saúde da população e evitando doenças transmissíveis por alimentos.

Art.3º Abordar as consequências de má manipulação de alimentos, má higiene de utensílios e equipamentos, riscos das Doenças Transmitidas por Alimento e Água (DTA) e o perigo do consumo de produtos sem inspeção ou procedência, dentre elas estão:

§1º As atividades elaboradas pelo SIM executado pelo CPPI são:

- I- Promover atividades educativas;
- II- Distribuir panfletos educativos;
- III- Realizar treinamentos nos estabelecimentos e comércios;
- IV- Ministras palestras;
- V- Realizar de treinamento teórico-prático com profissionais da área de alimentos.

§2º As medidas devem ser executadas no mínimo duas vezes ao ano.

§3º As ações devem ser registradas em ATAS, planilhas de presença, fotografias ou outro método que comprove a realização da atividade.

§4º A programação e efetividade das ações será realizada pelo responsável do SIM executado pelo CPPI.

§5º O desenvolvimento de ações em conjunto com os órgãos de interesse poderá ser igualmente planejado.

Art. 4º Desenvolver através de processo educativo de modo contínuo, programas e atividades que utilizam diferentes meios de comunicação para a difusão de conhecimento, disseminar informações sobre a agropecuária para professores, crianças e produtores.

Art.5º Para efeito desta norma, entende-se por:

- I- *Educação sanitária*: Prática educativa que tem como objetivo induzir a população a adquirir hábitos que promovam a saúde;
- II- *Panfletos educativos*: é uma informação escrita, um meio de divulgação de uma ideia ou

marca, feito de papel e de fácil manuseabilidade;

III- Má higiene: falha em um conjunto de hábitos e regras que resultam na saúde de prevenção de doenças;

IV- Má manipulação de alimentos: Falha nas práticas de higiene que devem ser obedecidas pelos manipuladores desde a escolha e compra dos produtos a serem utilizados no preparo do alimento até a venda para o consumidor

V- DTA: “Doenças transmitidas por alimentos e água (DTA)”, ou seja, doenças em que os alimentos ou a água atuam como veículo para transmissão de organismos prejudiciais à saúde ou de substâncias tóxicas.

Art. 6º Esta norma poderá ser alterada conforme necessidade do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) executada pelo CPGI.

Art.7º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, 31 de maio de 2023

Elaboração:

BEATRIZ FERREIRA

Médico Veterinário – CRMV MG22040

JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
Presidente do CPGI